



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.722705/2012-51</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2003-006.780 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRAZO DECADENCIAL. REGRA DE CONTAGEM. ART. 173 CTN. ENTENDIMENTO SUMULADO.

Sujeitam-se ao regime referido no art. 173, I, do CTN os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, uma vez que tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício.

Esta regra de contagem decadencial subsiste ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE DESCONTAR AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS SEGURADOS. CFL 59.

Constitui infração a empresa deixar de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço. Referida infração é fixa e independe da quantidade de condutas praticadas pela contribuinte. Mantido o lançamento da obrigação principal, deve permanecer inalterada a multa lançada.

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE RETER 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CFL 93. VINCULAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Constitui infração à legislação previdenciária a ausência de retenção, pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Referida infração é fixa e independe da quantidade de condutas praticadas pela contribuinte. Mantido o lançamento da obrigação principal, deve permanecer inalterada a multa lançada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer das razões que envolvem o mérito do lançamento das obrigações principais, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sheila Aires Cartaxo Gomes** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 3688/3700, interposto contra decisão da DRJ em Belém/PA de fls. 3667/3679, a qual julgou procedente o lançamento por descumprimento de obrigação acessória (deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e de contribuinte individual a seu serviço – CFL 59; e deixar de reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços – CFL 93), conforme descrito no auto de infração DEBCAD 51.031.518-6 e 51.031.519-4, de fls. 3125/3126, lavrados em 09/12/2012, referente ao período de 01/2007 a 12/2007, com ciência da RECORRENTE em 12/12/2012, conforme AR de fl. 3135.

A penalidade objeto da CFL 59 foi aplicada com base na Lei nº 8.212/91, art. 30, I, "a", e alterações posteriores, e Lei nº 10.666/2003, art. 4º, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048/99, art. 283, I, "g", no valor histórico de R\$ 1.617,12.

Por sua vez, a multa CFL 93 teve sua aplicação embasada no art. 31 da Lei nº 8.212/91 e art. 283, §3º, do RPS, também no mesmo valor histórico de R\$ 1.617,12.

Dispõe o relatório da infração (fls. 3120/3124) que a multa CFL 59 foi lavrada pelo fato da contribuinte não ter descontado as contribuições dos segurados, conforme informado abaixo:

4.1.2 – O descumprimento da obrigação acessória citada no item “4.1” deriva omissão da obrigação de descontar da remuneração do segurado empregado a contribuição a cargo deste. Mais precisamente, tal omissão ocorreu pela ausência de desconto da contribuição do segurado sobre as parcelas referentes ao PLR (pago em desacordo com a Lei) e sobre o plano de saúde do Contribuinte Individual (Sr. Gilberto de Grutolla), cujos documentos integram o processo fiscal nº 19515-722.704/2012-15 de apuração das contribuições patronais devidas.

Quanto à CFL 93, o relatório fiscal dispõe o seguinte:

4.2.1 – Deixar a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, caracterizando infração à Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 31, "caput", com a redação dada pela Medida Provisória nº 447, de 2008, combinado com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 219.

4.2.2 – O descumprimento da obrigação acessória citada no item “4.2.1” decorre dos fatos geradores que originaram o levantamento “RT” (Retenção 11% sobre nota fiscal) integrante do relatório fiscal do processo nº 19515-722.704/2012-15. Os documentos relacionados com a esta infração constam do anexos “Seviobrás e NF Serviobrás” do processo processo nº 19515-722.704/2012-15.

Ou seja, as obrigações principais decorrentes dos fatos geradores objeto destes autos foram lançadas no processo nº 19515-722.704/2012-15, conforme dispõe o acórdão recorrido.

### Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 3143/3157 em 10/01/2013. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ de origem, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

#### *A Decadência Extintiva do Crédito Tributário*

Amparada no que dispõe o § 4º do artigo 150 do CTN, solicita a decadência dos valores exigidos a título de contribuição previdenciária e de multa, do período de 01/2007 a 11/2007.

*A Improcedência da Exigência de Contribuição Previdenciária Sobre os Valores Pagos a Título de Participação nos Lucros e Resultados*

Faz uma breve explicação acerca da não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de PLR, para concluir que este pagamento foi absolutamente regular, pois foi realizado com base nas Convenções Coletivas de Trabalho que norteiam as relações entre a impugnante e seus funcionários, onde está assegurando tal direito e que ele será negociado individualmente entre as partes e que, enquanto essa negociação individual não ocorrer, fica acordado que a PLR será paga no equivalente a 20% do valor do salário do empregado. Junta aos autos cópia da Convenção Coletiva de Trabalho.

Reforça seu entendimento explicando que, existe uma previsão de pagamento de PLR para os funcionários integrantes do Sindicato por meio de convenção coletiva e, enquanto não forem feitas negociações individuais entre a empresa e seus funcionários, através de comissões internas, as filiadas ao Sindicato ficam obrigadas ao pagamento de PLR no percentual de 20% incidente sobre o salário do empregado.

Logo, ao contrário do entendimento da Fiscalização, alega que os valores pagos a título de PLR no decorrer do ano-calendário de 2007 não possuem natureza salarial e tampouco integram o salário-de-contribuição, não sendo devido o recolhimento de qualquer valor a título de contribuição previdenciária, assim como, não é obrigatória a inclusão de tais valores nas GFIP.

Por todo o exposto, solicita a improcedência dos valores pagos a título de PLR exigidos nos AIOP nº 37.256.193-4 e 37.256.194-2 e, por conseguinte, o cancelamento da multa imposta por meio do AIOA nº 51.031.518-6.

*A Improcedência da Exigência de Contribuição Previdenciária sobre os Valores Correspondentes ao Plano de Saúde*

Alega que não constitui base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de plano de saúde para o segurado contribuinte individual Gilberto de Grutolla, porque disponibiliza assistência médica para todos os funcionários que fizeram esta opção, nos termos da Convenção Coletiva do Trabalho e na forma prevista na alínea “q”, do § 9º, do art.28, da Lei nº 8.212/91.

Por todo o exposto, solicita a improcedência desses valores exigidos nº AIOP nº 37.386.501-5 e, por conseguinte, o cancelamento da multa imposta por meio do AIOA nº 51.031.518-6.

*Improcedência da Exigência da Retenção de 11% Prevista no Artigo 31, da Lei nº 8.212/91*

Esclarece que não contratou a prestação de serviços com cessão de mão-de-obra da Serviobrás, mas sim, a locação das máquinas especializadas a serem utilizadas nº Aterro Sanitário de Jacareí, as quais são, em função das suas características

tecnológicas avançadas, operadas pelos funcionários da Serviobrás, que são especializados e treinados nesse tipo de equipamento.

Quanto ao fato de a Serviobrás disponibilizar o funcionário que operará os equipamentos, alega que não tem o condão de alterar a natureza jurídica do contrato firmado entre as partes, que é o de locação de equipamentos e, inclusive, a leitura dos termos e cláusulas dos contratos, tornam evidente tal constatação.

Por todo o exposto, solicita a improcedência desses valores exigidos nº AIOP nº 37.386.504-0, e, por conseguinte, o cancelamento da multa imposta por meio do AIOA nº 51.031.519-4.

### Substituição de DEBCAD e Revelia

Antes da apreciação do caso pela DRJ de origem, a unidade preparadora lavrou o termo de ciência e constatação de fl. 3656 indicando que indicando ter verificado falha técnica no cadastramento do número dos DEBCADs 37.250.416-7, 37.256.193-4 e 51.031.519-4 (este último objeto destes autos). Assim, cientificou o sujeito passivo da substituição dos citados DEBCADs, conforme exposto na tabela abaixo:

COMPROT	DEBCAD Substituído	DEBCAD Substituto
19515.722703/2012-62	37.250.416-7	37.412.818-9
19515.722704/2012-15	37.256.193-4	37.412.819-7
19515.722705/2012-51	51.031.519-4	51.057.031-3

Ademais, foi lavrado termo de revelia em face do responsável solidário, por não ter apresentado impugnação (fl. 3665).

### Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ de origem julgou procedente o lançamento do crédito tributário, conforme ementa abaixo (fl. 3667/3679):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE PECUNIÁRIA. DECADÊNCIA.

O prazo quinquenal para o Fisco lançar penalidade pecuniária somente começa a fluir no primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência da infração.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Constitui infração ao artigo 30, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 4º, "caput", da Lei nº 10.666/2003, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EMPREGADOS.

As verbas recebidas por segurados empregados a título de "Participação nos Lucros ou Resultados" somente se excluem da base de cálculo das contribuições previdenciárias se comprovada a pertinência aos ditames da Lei nº 10.101/2000.

SALÁRIO INDIRETO. PLANO DE SAÚDE PAGO A CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Os valores pagos a título de plano de saúde a segurado contribuinte individual, têm natureza de salário indireto e não estão abarcados na lista de verbas não incidentes de contribuição previdenciária do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS PRESTADOS SOB CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO.

Caracteriza-se o descumprimento de obrigação tributária acessória quando a empresa, na condição de contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deixa de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços para recolhimento em nome da empresa cedente da mão-de-obra.

RETENÇÃO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

A empresa que contrata serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, cuja caracterização exige a presença dos elementos previstos na legislação previdenciária, está obrigada a reter 11% (onze por cento) sobre os valores pagos às empresas contratadas e repassar à Seguridade Social, a título de antecipação de recolhimento das contribuições previdenciárias das empresas contratadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 02/08/2017, conforme termo de fl. 3684, apresentou o recurso voluntário de fl. 3688/3700 em 01/09/2017.

Em suas razões, voltou a afirmar que as multas foram lavradas como reflexo das obrigações principais objeto do processo nº 19515.722704/2012-15, sendo idênticos os fatos que originaram ambos os lançamentos.

Alegou que a DRJ de origem reconheceu a decadência do crédito tributário de obrigação principal em relação ao período de 01/2007 a 11/2007, contudo o acórdão recorrido manteve integralmente as multas do presente processo, o que entendeu ser equivocado pois “o cancelamento da obrigação tributária principal deverá refletir na discussão travada nos autos da presente demanda, com o cancelamento da correspondente obrigação acessória”.

No mais, praticamente reiterou os argumentos da Impugnação na parte em que defende a improcedência do lançamento das contribuições previdenciárias principais e, conseqüentemente, inexigibilidade das multas lavradas por descumprimento de obrigação acessória.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Contudo, seu conhecimento deve ser apenas parcial, conforme abaixo exposto.

## PRELIMINARES

### Prejudicialidade da análise dos argumentos

Os argumentos de defesa da contribuinte (repetidos na peça recursal) são, em sua maioria, relativos ao lançamento das obrigações principais, pois defende, em suma: (i) a regularidade do dos valores pagos a título de PLR (DEBCADs nºs 37.412.819-7 e 37.256.194-2); (ii) a improcedência do lançamento sobre valores correspondentes ao plano de saúde concedido a contribuinte segurado individual (DEBCAD nº 37.386.501-5); e (iii) improcedência da exigência da retenção de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91 (DEBCAD nº 37.386.504-0).

Contudo, tais temas já foram analisados e debatidos no processo que trata do lançamento das obrigações principais (nº 19515.722704/2012-15).

Por esta razão, não conheço das referidas matérias envolvendo o mérito do lançamento das obrigações principais.

## Decadência

Em princípio, a RECORRENTE pleiteia o reconhecimento da decadência do presente lançamento. Argumenta que as multas foram lavradas como reflexo das obrigações principais

objeto do processo nº 19515.722704/2012-15 e, neste sentido, deve ser aplicada neste lançamento a decadência de parte do crédito tributária de obrigação principal reconhecida pela DRJ de origem em relação ao período de 01/2007 a 11/2007.

Contudo não merece prosperar o inconformismo da RECORRENTE.

Sobre o termo inicial de contagem do prazo decadencial, importante esclarecer que os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias sujeitam-se ao regime de decadência referido no art. 173 do CTN (abaixo transcrito), pois tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta a incidência da contagem do prazo estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será êle de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado êsse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Ou seja, ainda que o art. 150, §4º, do CTN seja aplicável ao lançamento da obrigação principal (como ocorreu no caso concreto), as multas lavradas pelo descumprimento de obrigações acessórias devem observar a regra de contagem do art. 173, I, do CTN. Neste sentido, é a jurisprudência deste CARF, conforme Súmula nº 148 abaixo transcrita:

#### **Súmula CARF nº 148**

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

**(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).**

No presente caso, conforme tabela de fl. 3690, todos os pagamentos sobre os quais não foram descontadas as contribuições dos segurados contribuintes empregados (PLR) referem-

se ao período de 01/2007 a 12/2007 (DEBCAD 37.256.193-4, substituído pelo DEBCAD 37.412.819-7), já os pagamentos ao contribuinte individual que não tiveram descontos da contribuição (plano de assistência médica) foram realizados entre 10/2007 e 12/2007 (DEBCAD 37.386.501-5). Por fim, o lançamento relativo à não retenção de 11% sobre os serviços prestados com cessão de mão-de-obra referiu-se ao período de 04/2007 a 12/2007 (DEBCAD 37.386.504-0).

Os discriminativos de fls. 3703/3712 confirmam a alegação do contribuinte, de que apenas foi mantido o lançamento relativo à competência 12/2007 de todos os mencionados DEBCADs de obrigações principais. Contudo, isso não significa que o presente lançamento relativo às multas por descumprimento de obrigações acessórias deve, também, ser cancelado. Conforme entendimento sumulado por este CARF, ainda que a obrigação principal correlata tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN, subsiste o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória caso não atingida pela decadência do art. 173, I, do CTN.

Sendo assim, no caso concreto, como exposto, todos os pagamentos sobre os quais não foram descontadas as contribuições dos segurados contribuintes individuais foram realizados entre 01/2007 e 12/2007. Assim, considerando a competência mais remota (01/2007), o termo inicial da contagem do prazo decadencial foi o dia 1º/1/2008 (*“primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”*), nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, e o seu marco final seria 31/12/2012. Como a ciência da RECORRENTE se deu em 12/12/2012 (fl. 3135), não ocorreu a decadência para lançamento da multa CFL 59 no presente caso.

De igual forma, o lançamento da multa CFL 93 também não foi atingido pela decadência, pois a não retenção de 11% sobre os serviços prestados com cessão de mão-de-obra ocorreu no período de 04/2007 a 12/2007. Portanto, considerando a competência mais remota (04/2007), o termo inicial da contagem do prazo decadencial foi o dia 1º/1/2008 e o seu marco final seria 31/12/2012, após a ciência da RECORRENTE, que se deu em 12/12/2012.

Ademais, ainda que fosse aplicada a mesma regra de contagem decadencial do art. 150, §4º, para o lançamento das multas (o que se admite apenas para argumentar), as penalidades objeto deste processo permaneceriam inalteradas, pois elas são em valores fixos e independem da quantidade de retenções que deixaram de ser feitas pela contribuinte. Em outras palavras, a contribuinte poderia praticar 1 ou 100 condutas desta mesma natureza que as multas seriam a mesma. Nesta linha de raciocínio, cumpre esclarecer que a parte do lançamento de obrigações principais mantida pela DRJ no processo nº 19515.722704/2012-15 (competência 12/2007) foi baixada por liquidação, conforme consta à fl. 3725, evidenciando o reconhecimento do débito pelo próprio contribuinte. Dessa forma, a manutenção do lançamento de obrigações principais referente à competência 12/2007 é suficiente para justificar a subsistência integral das multas ora discutidas.

Assim, resta claro que tais argumentos esposados pela RECORRENTE não merecem ser acolhidos.

## MÉRITO

### Da Legalidade da Multa Aplicada. Reflexo do Lançamento das Obrigações Principais

Apesar de não terem sido ventiladas no recurso alegações envolvendo a aplicação das multas em si, entendo tecer alguns comentários sobre a legalidade das penalidades aplicadas.

Depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos. Elas, independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação.

As multas aplicadas têm fundamento no art. 30, I, "a", e no art. 31, ambos da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 283, I, "g", §3º, do RPS (Decreto nº 3.048/99):

#### **Lei nº 8.212/91**

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

(...)

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

### RPS

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

(...)

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço;

(...)

§ 3º As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

Como é possível observar, enseja a aplicação da multa CFL 59 o ato de deixar de efetuar o desconto de contribuições sobre verbas entendidas como base de cálculo das contribuições previdenciárias. Ademais, a multa CFL 93 aplica-se caso a contribuinte a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra deixe de reter e recolher o percentual de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Ou seja, constatado no processo envolvendo o lançamento de obrigação principal que a RECORRENTE deixou de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço, é cabível a aplicação das multas CFL 59 e CFL 93.

Existe distinção clara entre as obrigações principais e acessórias. Apesar da obrigação principal não se confundir com a obrigação acessória (*a obrigação principal é de pagar o tributo, ao passo que a obrigação tributária acessória é declarar em GFIP a ocorrência do fato gerador, são condutas independentes. Ora, tanto o são que poderia o contribuinte ter declarado em GFIP a ocorrência do fato gerador mas não tê-lo pago, conduta que viola apenas a obrigação*

*principal, como poderia ter regularmente pago o tributo sem tê-lo declarado em GFIP, conduta que fere a obrigação acessória)* o reconhecimento da existência da obrigação principal, no presente caso, necessariamente implica na exigibilidade da obrigação acessória.

Isto porque as multas CFL 59 e CFL 93 possuem valor fixo, ou seja, independem da quantidade de condutas. Assim, basta haver a não retenção da contribuição previdenciária de apenas uma verba que é possível a aplicação de tal multa, a qual não sofre majoração em razão da quantidade de verbas ou competências sobre as quais deixaram de ser efetuados os descontos das contribuições devidas pelos segurados.

Em outras palavras: se no processo de obrigação principal envolvendo as contribuições devidas pelos segurados restar decidido que qualquer verba paga pela RECORRENTE deixou de sofrer o desconto das contribuições, então, como consequência lógica, deve ser integralmente mantida a presente multa CFL 59.

O mesmo raciocínio aplica-se à multa CFL 93: se no processo de obrigação principal envolvendo o lançamento decorrente da não retenção do percentual de 11% do valor bruto da nota fiscal prestação de serviços com cessão de mão-de-obra restar decidido que qualquer retenção desta natureza deixou de ser feita pelo contribuinte, então, como consequência lógica, deve ser integralmente mantida a presente multa CFL 93.

Assim, não há que se falar em aplicação, neste lançamento, dos reflexos decorrentes do que restou decidido nos processos de obrigações principais, pois as multas CFL 59 e CFL 93 possuem valor único, independentemente da quantidade de ocasiões em que: (i) deixou de ser descontado o valor das contribuições devidas pelos segurados; e (ii) deixou de ser retido o percentual de 11% da nota fiscal prestação de serviços com cessão de mão-de-obra.

Feitos esses esclarecimentos, resta evidente que as multas devem ser mantidas. Conforme já exposto, ao julgar o processo nº 19515.722704/2012-15, a DRJ manteve o lançamento de obrigações principais relativo à competência 12/2007. Esta parcela do crédito tributário foi posteriormente baixada por liquidação, conforme consta à fl. 3725, evidenciando o reconhecimento do débito pelo próprio contribuinte. Dessa forma, a manutenção – e o reconhecimento – do lançamento de obrigações principais referente à mencionada competência é suficiente para justificar a subsistência integral das multas ora discutidas.

Portanto, como as multas CFL 59 e CFL 93 possuem natureza fixa (ou seja, não guardam correlação com a quantidade de condutas), não há razão para o seu afastamento. Devem, assim, ser integralmente mantidas.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso, deixando de conhecer das razões que envolvem o mérito do lançamento das obrigações principais. Na parte

conhecida, REJEITO a preliminar de decadência e, no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos das razões acima.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**